



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010602-47.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CLÍNICA DE IDOSOS ESPAÇO LIVRE S/S- ME, é apelado MARINO LUCHIARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010602-47.2024.8.26.0566.

Apelante: Clínica de Idosos Espaço Livre S/S- Me.

Apelada: Marino Luchiaro (Justiça Gratuita).

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Carlos – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Voto nº 41.330

Apelação. Indenizatória. Falha na prestação dos serviços demonstrada. Lesões decorrentes de queda do idoso em via pública sem supervisão da clínica requerida. Danos morais incontroversos. Discussão voltada ao quantum estabelecido. Indenização mantida em R\$15.000,00, pois suficiente para assegurar justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Sentença prestigiada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Marino Luchiaro em face de Clínica de Idosos Espaço Livre S/S- ME, que a r. sentença de fls. 94/96, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, apela a ré pugnando pela redução do quantum indenizatório, vez que, no mesmo dia dos fatos, o apelado participou de um “bingo” onde interagiu com os demais idosos. Aduz que o apelado tinha por hábito fazer caminhadas pelo espaço da clínica, exercício incentivado pela ré, que trata os idosos atendidos com dignidade e liberdade para se

locomoverem, tendo as partes firmado acordo para compensar a família pelo ocorrido, fato desconsiderado pela sentença.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória na qual restou demonstrada a falha dos serviços prestados pela requerida, que, por descuido, deixou pessoa idosa sob seus cuidados sair da clínica sem supervisão, tendo este sofrido diversas lesões, e fratura no rosto ao cair na via pública, conforme documentos juntados às fls. 26/29.

As lesões constatadas deram azo à condenação por dano moral, o que é incontroverso, limitando-se o apelo a questionar o quantum estabelecido, sem razão, todavia.

Assim é que não obstante o idoso tivesse por hábito realizar caminhadas na clínica, o acidente aconteceu quando saiu daquele estabelecimento sem qualquer supervisão, o que revela grave falha na prestação do serviço, tanto que sofreu a queda a cerca de dois quilômetros de distância do estabelecimento demandado, do que se constata alto grau de negligência.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais

peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade, cuidando-se de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, além da necessária prevenção de danos semelhantes futuros, é de rigor a manutenção do *quantum* indenizatório fixado em primeira instância em R\$ 15.000,00.

Por fim, anoto que o documento de fls. 18 apenas reconhece o direito da parte contratante de rescindir o contrato de forma antecipada sem incidência de multa ou da parcela do mês de junho, inexistindo qualquer reconhecimento pelo autor de quitação ou desistência de seus direitos.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator